

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. COBALCHINI)

Aumenta as sanções penais e disciplinares aplicáveis aos presos ou internos em caso de fuga, tentativa de fuga ou movimento para subversão da ordem ou da disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 352 e 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 52, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de aumentar as sanções penais e disciplinares aplicáveis aos presos ou internos em caso de fuga, tentativa de fuga ou movimento para subversão da ordem ou da disciplina.

Art. 2º O arts. 352 e 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte a redação:

*“Art. 352. Evadir-se o tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

*Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante violência contra a pessoa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)*

*“Art. 354 - .....*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*



\* C D 2 4 2 7 3 0 5 9 0 8 0 0 \*

*Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante violência contra a pessoa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)*

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

.....

§ 1º ....

.....

*II - tiverem consumado ou tentado a prática das faltas graves previstas nos incisos I e II do caput do art. 50 desta Lei, ou praticado ou tentado a prática dos crimes previstos nos arts. 352, caput e parágrafo único, e 354, caput e parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade recrudescer as sanções penais e disciplinares aplicáveis aos presos ou internos que empreendem fuga dos estabelecimentos prisionais onde estão confinados ou amotinam-se para subverter a ordem ou a disciplina nos estabelecimentos prisionais.

Considerando que a fuga de pessoas submetidas à prisão preventiva, cumprimento de pena, ou medida de segurança detentiva, representa uma afronta à ordem jurídica e à sociedade como um todo, torna-se imperativo estabelecer sanções claras e proporcionais a esse tipo de conduta.



\* C D 2 4 2 7 3 0 5 9 0 8 0 0 \*

Ao incrementar as sanções penais e disciplinares relativas à fuga ou tentativa de fuga, buscamos garantir a efetividade das decisões judiciais, promover a segurança pública e prevenir a impunidade. Ademais, é essencial desencorajar comportamentos que coloquem em risco a integridade física de agentes de segurança, funcionários prisionais e da própria sociedade.

Portanto, o presente projeto de lei visa fortalecer o sistema de justiça criminal brasileiro, garantindo que as medidas de custódia impostas pelo Poder Judiciário sejam respeitadas e cumpridas de forma eficaz, contribuindo assim para a promoção da paz social e o fortalecimento do Estado de Direito.

Para tanto, propomos a reforma dos tipos penais insculpidos nos arts. 352 (evasão mediante violência contra a pessoa) e 354 (motim de presos) do art. 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Projetamos um tipo simples, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e o tipo qualificado, quando envolver violência, com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

Ademais, propomos alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, a fim de determinar que o preso ou interno que praticar as faltas graves de incitação ou participação de movimento para subversão da ordem e da disciplina (art. 50, inciso I) ou de fuga (art. 50, inciso II), ou os crimes previstos nos arts. 352 e 354 do Código Penal, ficam sujeitos ao regime disciplinar diferenciado previsto no art. 52 da referida Lei.

Posto isso, vale frisar, que esta proposta de lei surgiu da constatação do Instituto **NISP (Novas Ideias em Segurança Pública)** - um centro de pesquisas comprometido com a produção de conhecimento baseado em dados e evidências -, que entendeu a gravidade dessa conduta e a partir do objetivo de fortalecer o sistema de justiça criminal brasileiro, apontou que as medidas de custódia impostas pelo Poder Judiciário deverão ser respeitadas e cumpridas de maneira eficaz. Isso contribui diretamente para a promoção da paz social e para o fortalecimento do Estado de Direito.

Além disso, a Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL), entidade dedicada à defesa dos direitos e interesses dos policiais penais em todo o país, reconhece a importância deste projeto de lei e



\* C D 2 4 2 7 3 0 5 9 0 8 0 0 \*

apoia veementemente sua implementação, colaborando dentro das suas ações e atribuições. A AGEPPEN-BRASIL está comprometida com a promoção de um sistema penitenciário justo, seguro e eficiente, e entende que o fortalecimento das sanções legais é um passo fundamental para alcançar esses objetivos.

Segundo a Assossiação, a fuga de detentos não apenas compromete a segurança dos estabelecimentos prisionais, mas também representa uma ameaça direta à segurança pública. Endurecer as penalidades para tais atos vai dissuadir os internos de empreenderem fugas, contribuindo assim para a segurança da sociedade como um todo.

Além disso, os policiais penais enfrentam diariamente riscos significativos ao exercerem suas funções. Movimentos para subversão da ordem ou da disciplina, bem como tentativas de fuga, colocam em risco a integridade física desses profissionais. Aumentar as sanções para essas condutas demonstra um compromisso também com a proteção dos trabalhadores do sistema penitenciário.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão as alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado COBALCHINI

2024-3967

